

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito, Dr. Marcos Vinicius da Rocha Loures
Demchuk,

Pinhais, 25 de janeiro de 2010.

Juramentado(a)



Autos nº 1.658/2004

1- Apresente a exeqüente, em cinco dias, demonstrativo atualizado do débito.

2- Nos termos exarados no relatório apresentado pelo Administrador Judicial da requerida às fls. 198/222, requer-se a desconsideração da pessoa jurídica executada, para o fim de responsabilizar seus empresários em face de atos fraudulentos praticados pelos sócios, os quais ficaram evidenciados no parecer ministerial de fls. 233/243.

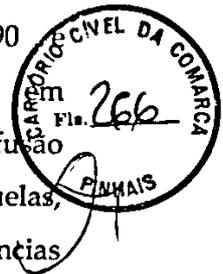
Em análise ao minucioso parecer ministerial supra e dos esclarecimentos prestados pelo síndico nomeado, denota-se que aquele, em cujo nome encontra-se registrada a empresa ré (falida), teria passado poderes amplos e ilimitados aos srs. Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva para administrá-la.

Ocorre que, segundo os documentos colacionados aos autos, percebe-se que os srs. acima referenciados, são proprietários das empresas Itipar - Distribuidora e Representações de Cosméticos Ltda. e Biovital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., as quais encontram-se em plena atividade, o que poderia caracterizar possível desvio de patrimônio da empresa falida vez que referidas empresas possuem exatamente a mesma atividade comercial da ré, localizarem-se praticamente no mesmo endereço, cidade e comarca da falida, só divergindo quanto aos numerais, além de

MD



terem sido constituídas (registradas) em agosto/90
fevereiro/87, respectivamente, e a falida apenas
fevereiro/92, o que evidenciaria uma possível confusão
patrimonial e o desvio dos bens da falida em prol daquelas,
haja vista que, segundo o administrador judicial, em diligências
ao local, constatou-se que os verdadeiros sócios da ré nunca a
gerenciaram tendo em vista que, desde sua constituição,
sempre outorgaram poderes aos srs. Celso e Cléber (docs. de fls.
206 e seguintes), em períodos alternados, inclusive no momento
da decretação da falência da mesma, ocorrida em 05/06/2005.



Deste modo, ante as evidências trazidas e pelos
documentos acostados aos autos, defiro o pedido de
desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, para
o fim de responsabilizar também os sócios empresários
nominados às fls. 204, determinando inclusive sua inclusão no
pólo passivo deste feito, entendendo assim os efeitos da
falência às pessoas da **Rodrigo Augusto Araújo Silva, Gláucio
Augusto Silva, Celso do Carmo Silva e Cleber Augusto Silva,**
e às empresas **Itipar Distribuidora e Representante de
Cosméticos Ltda. e Biovital Indústria e Comércio de
Cosméticos Ltda.**

3- Anotações e comunicações necessárias.

4- Por fim, deverá a parte interessada indicar os
cartórios de registro de imóveis de Curitiba e Região
Metropolitana que pretende serem oficiados, e seus respectivos
endereços.

Int.

Pinhais, 6 de abril de 2010.

Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk

Juiz de Direito



DATA
Nesta data, recebi
os presentes autos.

Pinhal, 23 ABR. 2010

Esc. Juramentado

